Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0018441-26.2024.8.27.2729/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0018441-26.2024.8.27.2729/TO

RELATORA: Desembargadora

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB T0005302)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. TRAFEGAR GERANDO PERIGO DE DANO A COLETIVIDADE. DESOBEDIÊNCIA E CORRUPÇÃO DE MENORES — ABSOLVIÇÃO DOS DELITOS DE TRAFEGAR GERANDO PERIGO DE DANO A COLETIVIDADE, DESOBEDIÊNCIA E CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. SÚMULA 500 STJ. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. INVIABILIDADE. ACUSADO REINCIDENTE. ARTIGO 33, § 2º, ALÍNEA 'C' DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 Os argumentos utilizados pela douta defesa para requerer a absolvição do apelante pelos delitos de trafegar gerando perigo de dano a coletividade, desobediência e corrupção de menores narrados não devem prosperar.
- 2 A autoria, as materialidades e o dolo dos mencionados crimes restaram comprovados no contexto probatório, indicando que o acusado praticou os crimes ora em comento.
- 3 As materialidades delitivas estão devidamente comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, bem como pela prova oral colhida.
- 4 A autoria também é certa. Os depoimentos dos policiais militares M. F.
- B. e L. G. D. S., em juízo, devidamente transcritos na sentença condenatória, confirmaram a prática dos fatos e sua autoria. Esclareceram a prática dos crimes, a sequência dos fatos, bem como as circunstâncias dos mesmos, não deixando dúvidas de suas configurações.
- 5 Sabe—se que a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente.
- 6 Outrossim, não há nos autos qualquer elemento que indique má-fé ou mesmo prévia indisposição entre os policiais e o acusado. Sendo assim, os depoimentos revestem-se de natureza probatória, eis que foi oportunizado à defesa confrontá-los em juízo e ratifica a prova inquisitorial colhida.
- 7 Em relação ao crime de corrupção de menores, de maneira semelhante, não se sustenta o pedido de absolvição, considerando que todos os atos delituosos foram cometidos pelo apelante na presença do menor M. G. A. D., um adolescente de 15 anos.
- 8 Cumpre ressaltar, que o delito do artigo 244—B do ECA, trata—se de natureza, cuja consumação exige, tão somente, que o agente maior de idade pratique a infração penal com o menor ou o induza a praticá—la. Como consequência, é desnecessária prova efetiva da corrupção ou da sua idoneidade moral.
- 9 In casu, a condição de menor foi evidenciada através do depoimento prestado e dos documentos anexados ao Inquérito Policial.

- 10 O Superior Tribunal de Justiça sedimentou essa orientação na Súmula n. 500, cujo enunciado prescreve que "a configuração do crime do art. 244—B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".
- 11 Por fim, incabível a fixação de regime inicial mais brando, tendo em vista a reincidência comprovada nos autos, nos termos do disposto no artigo 33, \S 2° , alínea 'c' do Código Penal.
- 12 Recurso conhecido e improvido.

V O T O

Conforme já relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por contra sentença (evento 85) proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal de Palmas/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 17 (dezessete) dias de detenção, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 14, da Lei 10.826/03, 309 e 311, do CTB, artigo 330, do Código Penal e artigo 244-B, da Lei 8.069/90, na forma do art. 69 do referido diploma legal.

- O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento.
- O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia [1], contra o acusado, imputando-lhe a prática dos seguintes fatos, assim descritos na exordial acusatória:

"Dos fatos 1. Noticiam os autos do Inquérito Policial que no dia 26 de abril de 2024, por volta das 18h, na BR-010, entre Porto Nacional/TO e Palmas/TO, o denunciado portava arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, número de série 1245379, calibre nominal .38 e 06 (seis) munições intactas, de uso restrito1, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Auto de Exibição e Apreensão juntado aos autos no evento 01, P Flagrante6, fls. 10. 2. Nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado , dirigia o veículo GM/Celta 4P, Spirit, de placa HLX4G21, na contramão e com velocidade incompatível com a segurança das outras pessoas, haja vista grande movimentação na BR-010, gerando perigo de dano. Destacando que o denunciado não possui habilitação para dirigir veículo automotor. 3. No mesmo contexto, desobedeceu à ordem legal dos policiais militares de parar. Portanto o denunciado crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, desobediência, tudo isso na companhia do adolescente , nascido aos 14.09.2008, com 15 (quinze) anos de idade, facilitando sua corrupção, situação suficiente para comprovar consumação de conduta violadora do bem jurídico-penal da proteção do crescimento livre e sadio das crianças e adolescentes em fase de peculiar condição de desenvolvimento e merecedora de proteção integral. Dinâmica dos fatos 4. Segundo se apurou os policiais militares estavam realizando Blitz de Fiscalização na BR-010, entre Porto Nacional/TO e Palmas/TO, quando avistaram o veículo GM/Celta 4P, Spirit, sem placa e determinaram a sua parada. 5. Ademais, o denunciado não obedeceu à ordem de parada e empreendeu fuga do local, dirigindo o veículo automotor na contramão e em alta velocidade, colocando em risco a vida dos demais militares que realizavam a blitz. 6. Em razão da fuga, os policiais militares passaram a perseguir o veículo e durante a perseguição, próximo ao córrego São João, constatou que o denunciado jogou um objeto para fora do veículo, porém, somente conseguiram pará-los na cidade de Palmas. 7. Durante a revista pessoal, o denunciado afirmou que jogou um objeto

pessoal para fora do veículo, mas não disse do que se tratava. Diante dessa situação, retornaram até o local e identificaram uma arma de fogo calibre .38. 8. Na companhia do denunciado, no momento da abordagem, estava o adolescente , que presenciou todos os fatos criminosos e tinha ao seu alcance uma arma de foto e munição. 9. Por fim, foi constatado que o denunciado não apresentou documento de habilitação. 10. Em razão dos fatos, o denunciado foi conduzido para a delegacia de polícia. Do interrogatório perante a Autoridade Policial 11. Perante a autoridade policial o denunciado , confessou que fugiu de uma barreira policial e jogou uma arma de fogo pela janela durante a fuga. Afirmou que evadiu-se da blitz por não possuir habilitação e que adquiriu a arma de fogo há uns três meses para uso pessoal e que, apesar de a arma ser sua, foi o menor quem a atirou para fora do veículo durante a perseguição. Materialidade 12. Aguarde-se a juntada nos autos do laudo pericial da arma de fogo apreendida com o denunciado, que desde já pugna por sua juntada ao feito." Após regular instrução processual, na sentença, ora recorrida, o MM. Juiz entendeu por bem julgar parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 14, da Lei 10.826/03, 309 e 311, do CTB, artigo 330, do Código Penal e artigo 244-B, da Lei 8.069/90, na forma do art. 69 do referido diploma legal.

Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, alegando, nas razões recursais (evento 114), a inexistência de provas seguras para sua condenação pelos delitos tipificados nos artigos 311 do CTB, 330 do Código Penal e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, requerendo o provimento do recurso para absolvê-lo.

Subsidiariamente, pugnou pela fixação de regime inicial mais brando. Assim sendo passo a análise do apelo.

Os argumentos utilizados pela douta defesa para requerer a absolvição do apelante pelos delitos de trafegar gerando perigo de dano a coletividade, desobediência e corrupção de menores narrados não devem prosperar. A autoria, as materialidades e o dolo dos mencionados crimes restaram comprovados no contexto probatório, indicando que o acusado praticou os crimes ora em comento.

As materialidades delitivas estão devidamente comprovadas pelo auto de prisão em flagranțe, bem como pela prova oral colhida.

A autoria também é certa.

Os depoimentos dos policiais militares e , em juízo, confirmaram a prática dos fatos e sua autoria.

Esclareceram a prática dos crimes, a sequência dos fatos, bem como as circunstâncias dos mesmos, não deixando dúvidas de suas configurações. O policial militar , relatou que: estava no posto fiscal entre Palmas e Porto Nacional, fazendo curso de identificação veicular. Na ocasião, viu o carro do acusado sem a placa de identificação e decidiu abordá—lo. Com a solicitação de parada, o acusado fez sinal que iria parar, mas arrancou com o carro. Saiu em perseguição ao acusado e, no caminho, viu que ele arremesou um objeto para fora do veículo, que posteriormente foi encontrado, tratando—se de uma arma de fogo, tendo o acusado confirmado que o objeto lhe pertencia. A arma estava municiado com seis projéteis (evento 80.1).

A testemunha , relatou que: estava fazendo estágio supervisionado na barreira da Polícia Rodoviária. Avistou o veículo Celta conduzido pelo acusado e determinaram aparada, mas o acusado seguiu com o carro em alta velocidade. Depois de terem conseguido abordar o acusado, este os levou

até o local onde havia arremessado algo, ocasião em que constataram ser uma arma de fogo calibre .38 com seis munições. O acusado assumiu a propriedade da arma e que não tinha habilitação para dirigir. O carro estava legalizado, porém o acusado não portava o documento do veículo. Por fim, disse que o acusado afirmou que estava com o adolescente numa pescaria (evento 80.1).

Sabe-se que a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE ABSOLVICÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º. DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI.PACIENTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.IMPOSSIBILIDADE. OUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, prevalece neste Superior Tribunal de Justica a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 2. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. 4. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas ou integrar organização criminosa. No caso dos autos, o paciente é reincidente, não fazendo jus a aplicação da redutora. 5. Quanto ao regime, tendo em vista que a pena é superior a 4 anos de reclusão e o paciente é reincidente, o regime inicial fechado é mais adequado ao caso, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 6. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o quantum da pena supera o limite previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 695.249/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) ". (g.n.).

Outrossim, não há nos autos qualquer elemento que indique má-fé ou mesmo prévia indisposição entre os policiais e o acusado. Sendo assim, os depoimentos revestem-se de natureza probatória, eis que foi oportunizado à defesa confrontá-los em juízo e ratifica a prova inquisitorial colhida. Em relação ao crime de corrupção de menores, de maneira semelhante, não se sustenta o pedido de absolvição, considerando que todos os atos delituosos

foram cometidos pelo apelante na presença do menor M. G. A. D., um adolescente de 15 anos.

Cumpre ressaltar, que o delito do artigo 244-B do ECA, trata-se de natureza, cuja consumação exige, tão somente, que o agente maior de idade pratique a infração penal com o menor ou o induza a praticá-la. Como consequência, é desnecessária prova efetiva da corrupção ou da sua idoneidade moral.

In casu, a condição de menor foi evidenciada através do depoimento prestado e dos documentos anexados ao Inquérito Policial.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou essa orientação na Súmula n. 500, cujo enunciado prescreve que "a configuração do crime do art. 244—B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".

Provado, portanto, a autoria dos mencionados fatos, bem como os elementos subjetivos, de rigor a manutenção da condenação do acusado pelos mesmos. Por fim, incabível a fixação de regime inicial mais brando, tendo em vista a reincidência comprovada nos autos, nos termos do disposto no artigo 33, § 2º, alínea 'c' do Código Penal.

Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão proferida na instância singela por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1257131v5 e do código CRC 9e65a285. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 13/03/2025, às 14:22:13

0018441-26.2024.8.27.2729 1257131 .V5 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0018441-26.2024.8.27.2729/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0018441-26.2024.8.27.2729/T0

RELATORA: Desembargadora

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB T0005302)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. TRAFEGAR GERANDO PERIGO DE DANO A COLETIVIDADE. DESOBEDIÊNCIA E CORRUPÇÃO DE MENORES — ABSOLVIÇÃO DOS DELITOS DE TRAFEGAR GERANDO PERIGO DE DANO A COLETIVIDADE, DESOBEDIÊNCIA E CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. SÚMULA 500 STJ. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. INVIABILIDADE. ACUSADO REINCIDENTE. ARTIGO 33, § 2º, ALÍNEA 'C' DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 – Os argumentos utilizados pela douta defesa para requerer a absolvição do apelante pelos delitos de trafegar gerando perigo de dano a coletividade, desobediência e corrupção de menores narrados não devem prosperar.

- 2 A autoria, as materialidades e o dolo dos mencionados crimes restaram comprovados no contexto probatório, indicando que o acusado praticou os crimes ora em comento.
- 3 As materialidades delitivas estão devidamente comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, bem como pela prova oral colhida.
- 4 A autoria também é certa. Os depoimentos dos policiais militares M. F.
- B. e L. G. D. S., em juízo, devidamente transcritos na sentença condenatória, confirmaram a prática dos fatos e sua autoria. Esclareceram a prática dos crimes, a sequência dos fatos, bem como as circunstâncias dos mesmos, não deixando dúvidas de suas configurações.
- 5 Sabe—se que a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente.
- 6 Outrossim, não há nos autos qualquer elemento que indique má—fé ou mesmo prévia indisposição entre os policiais e o acusado. Sendo assim, os depoimentos revestem—se de natureza probatória, eis que foi oportunizado à defesa confrontá—los em juízo e ratifica a prova inquisitorial colhida.
- 7 Em relação ao crime de corrupção de menores, de maneira semelhante, não se sustenta o pedido de absolvição, considerando que todos os atos delituosos foram cometidos pelo apelante na presença do menor M. G. A. D., um adolescente de 15 anos.
- 8 Cumpre ressaltar, que o delito do artigo 244—B do ECA, trata—se de natureza, cuja consumação exige, tão somente, que o agente maior de idade pratique a infração penal com o menor ou o induza a praticá—la. Como consequência, é desnecessária prova efetiva da corrupção ou da sua idoneidade moral.
- 9 In casu, a condição de menor foi evidenciada através do depoimento prestado e dos documentos anexados ao Inquérito Policial.
- 10 O Superior Tribunal de Justiça sedimentou essa orientação na Súmula n. 500, cujo enunciado prescreve que "a configuração do crime do art. 244–B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".
- 11 Por fim, incabível a fixação de regime inicial mais brando, tendo em vista a reincidência comprovada nos autos, nos termos do disposto no artigo 33, $\S 2^{\circ}$, alínea 'c' do Código Penal.
- 12 Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão proferida na instância singela por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 11 de março de 2025.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1257133v4 e do código CRC f10be62d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 13/03/2025, às 16:48:25

0018441-26.2024.8.27.2729 1257133 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0018441-26.2024.8.27.2729/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0018441-26.2024.8.27.2729/T0

RELATORA: Desembargadora

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB T0005302)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por contra sentença (85.1) proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal de Palmas/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 17 (dezessete) dias de detenção, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 14, da Lei 10.826/03, 309 e 311, do CTB, artigo 330, do Código Penal e artigo 244-B, da Lei 8.069/90, na forma do art. 69 do referido diploma legal.

A acusação imputou nestes autos, em desfavor do acusado, a prática dos seguintes fatos:

"(...) Dos fatos 1. Noticiam os autos do Inquérito Policial que no dia 26 de abril de 2024, por volta das 18h, na BR-010, entre Porto Nacional/TO e Palmas/TO, o denunciado portava arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, número de série 1245379, calibre nominal .38 e 06 (seis) munições intactas, de uso restrito1, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Auto de Exibição e Apreensão juntado aos autos no evento 01, P Flagrante6, fls. 10. 2. Nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado , dirigia o veículo GM/Celta 4P, Spirit, de placa HLX4G21, na contramão e com velocidade incompatível com a segurança das outras pessoas, haja vista grande movimentação na BR-010, gerando perigo de dano. Destacando que o denunciado não possui habilitação para dirigir veículo automotor. 3. No mesmo contexto, desobedeceu à ordem legal dos policiais militares de parar. Portanto o denunciado cometeu os crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, desobediência, tudo isso na companhia do adolescente , nascido aos 14.09.2008, com 15 (quinze) anos de idade, facilitando sua corrupção, situação suficiente para comprovar consumação de conduta violadora do bem jurídico-penal da proteção do crescimento livre e sadio das crianças e adolescentes em fase de peculiar condição de desenvolvimento e merecedora de proteção integral. Dinâmica dos fatos 4. Segundo se apurou os policiais militares estavam realizando Blitz de Fiscalização na BR-010, entre Porto Nacional/TO e Palmas/TO, quando avistaram o veículo GM/Celta 4P, Spirit, sem placa e determinaram a sua parada. 5. Ademais, o denunciado não obedeceu à ordem de parada e empreendeu fuga do local, dirigindo o veículo automotor na contramão e em alta velocidade, colocando em risco a vida dos demais militares que realizavam a blitz. 6. Em razão da fuga, os policiais militares passaram a perseguir o veículo e durante a perseguição, próximo ao córrego São João, constatou que o denunciado jogou um objeto para fora do veículo, porém, somente conseguiram pará-los na cidade de Palmas. 7. Durante a revista pessoal, o denunciado afirmou que jogou um objeto pessoal para fora do veículo, mas não disse do que se tratava. Diante dessa situação, retornaram até o local e identificaram uma arma de fogo calibre .38. 8. Na companhia do denunciado, no momento da abordagem, estava o adolescente, que presenciou todos os fatos criminosos e tinha ao

seu alcance uma arma de foto e munição. 9. Por fim, foi constatado que o denunciado não apresentou documento de habilitação. 10. Em razão dos fatos, o denunciado foi conduzido para a delegacia de polícia. Do interrogatório perante a Autoridade Policial 11. Perante a autoridade policial o denunciado , confessou que fugiu de uma barreira policial e jogou uma arma de fogo pela janela durante a fuga. Afirmou que evadiu-se da blitz por não possuir habilitação e que adquiriu a arma de fogo há uns três meses para uso pessoal e que, apesar de a arma ser sua, foi o menor quem a atirou para fora do veículo durante a perseguição. Materialidade 12. Aguarde-se a juntada nos autos do laudo pericial da arma de fogo apreendida com o denunciado, que desde já pugna por sua juntada ao feito."

Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, alegando, nas razões recursais (114.1), a inexistência de provas seguras para sua condenação pelos delitos tipificados nos artigos 311 do CTB, 330 do Código Penal e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, requerendo o provimento do recurso para absolvê-lo.

Subsidiariamente, pugnou pela fixação de regime inicial mais brando. O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões (11.1), pugnando pelo improvimento do apelo.

Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer (14.1), manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto pelo acusado.

É o relatório.

Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1257069v6 e do código CRC 0d5dd11b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 11/02/2025, às 15:26:35

0018441-26.2024.8.27.2729 1257069 .V6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 11/03/2025

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0018441-26.2024.8.27.2729/T0

RELATORA: Desembargadora

REVISOR: Juiz

PRESIDENTE: Desembargadora

PROCURADOR (A): APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): (OAB T0005302)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO, E NEGO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A DECISÃO PROFERIDA NA INSTÂNCIA SINGELA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, ACRESCIDOS DOS AQUI EXPOSTOS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora Votante: Desembargadora

Votante: Juiz Votante: Juíza

Secretária